



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.937 - SP (2011/0186328-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASAHI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

2. **No que tange ao recurso da Sabesp**, quanto à apontada afronta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, tal alegação não prospera. Esta Corte já concluiu que, para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplica-se, no caso, o Enunciado 43 da Súmula do STJ.

3. Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma DJe 17.6.2009).

4. Sobre a alegada ilegitimidade ativa da recorrida, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

5. Relativamente à aventada violação do art. 4º da Lei n. 6.528/78, bem como dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 82.587/78, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional federal, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto estadual n. 41.446/96), razão pela qual subsiste afastada a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 280 do STF.

6. Por último, a origem não constatou a ocorrência de má-fé de modo que, para aplicar o art. 42, p. único, do CDC, na forma como pleiteado no especial, haveria de se superar o óbice da Súmula n. 7/STJ (v. REsp 1.105.682/Sp, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. **Quanto ao recurso especial do Condomínio Edifício Asahi**, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé. E, firmada pelo o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7 do STJ. Precedente.

8. Recurso interposto pela Sabesp parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Asahi não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da SABESP e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Condomínio Edifício Asahi, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.937 - SP (2011/0186328-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASAHI**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de dois recursos especiais interpostos pelo Condomínio Edifício Asahi e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, inconformados com o aresto proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado contra acórdão assim ementado:

Prestação de serviço - Água e esgoto - Ação de repetição de indébito movida por condomínio comercial - Impugnação de cobrança com base em 01 (uma) economia - Incidente de impugnação ao valor da causa rejeitado - Agravo retido conhecido e desprovido - Sentença de improcedência - Necessidade de modificação do julgado - Ilegalidade na conduta da concessionária - Reconhecimento - Inteligência do Decreto Estadual n. 21.123/83 - Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados - Descabimento - Ausência no necessário dolo de prejudicar (art. 940 do Código Civil/2002).
Apelo do autor parcialmente provido.
Agravo retido desprovido.

Contra o citado aresto foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes, os quais foram rejeitados.

Em suas razões, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

- i - art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, ao argumento de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação ilíquida;
- ii - art. 219 do Código de Processo Civil - CPC, bem como arts. 405 e 876 do Código Civil - CC, ocasião em que aduz que os juros moratórios de 1% devem ter como termo inicial o trânsito em julgado, por se tratar de obrigação ilíquida;
- iii - assevera não possuir, a ora recorrida, legitimidade ativa para intentar a ação, pois apenas os proprietários possuiriam tal legitimidade;
- iv - art. 4º da Lei n. 6.528/78, bem como arts. 10 e 11 do Decreto n. 82.587/78, diante da aplicação de tarifa progressiva para imóvel comercial. Aduz que esse tipo de imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser considerado de 1 economia; e

v - art. 877 do CC, em razão da suposta necessidade de prova do erro como requisito para a restituição de pagamento.

Por sua vez, o Condomínio Edifício Asahi aponta afronta ao art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista a condenação simples ao pagamento de valores indevidos. Nesse sentido, alega que a restituição deveria ser em dobro em razão da suposta ausência de adoção pelo fornecedor de todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e a falta de circunstâncias alheias ao seu controle. Por fim, aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 891/897 e 899/911).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.937 - SP (2011/0186328-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

2. **No que tange ao recurso da Sabesp**, quanto à apontada afronta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, tal alegação não prospera. Esta Corte já concluiu que, para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplica-se, no caso, o Enunciado 43 da Súmula do STJ.

3. Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma DJe 17.6.2009).

4. Sobre a alegada ilegitimidade ativa da recorrida, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

5. Relativamente à aventada violação do art. 4º da Lei n. 6.528/78, bem como dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 82.587/78, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional federal, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto estadual n. 41.446/96), razão pela qual subsiste afastada a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 280 do STF.

6. Por último, a origem não constatou a ocorrência de má-fé de modo que, para aplicar o art. 42, p. único, do CDC, na forma como pleiteado no especial, haveria de se superar o óbice da Súmula n. 7/STJ (v. REsp 1.105.682/Sp, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma).

7. **Quanto ao recurso especial do Condomínio Edifício Asahi**, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé. E, firmada pelo o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7 do STJ. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso interposto pela Sabesp parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Asahi não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

No que tange ao recurso da Sabesp, quanto à apontada afronta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, tal alegação não prospera. Esta Corte já concluiu que para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplica-se, no caso, o Enunciado 43 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

.....
RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE DE INSCRIÇÃO E BENEFICÊNCIA COLÉGIO STELLA MARIS – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – DIREITO À REPETIÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A Corte de origem não analisou a questão à luz dos arts. 333, II, 355, 358, 359 e 604 do CPC, e art. 6º da Lei n. 8.078/90 apontados como violados. Incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplicação do enunciado 43 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1177107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Data da Publicação: 17/06/2009).

A propósito, em caso semelhante a hipótese dos autos, o e. Min. Hamilton Carvalhido, no julgamento do REsp 1.172.338/PR, assim se manifestou:

"Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir da citação, conforme os artigos. 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil, não se aplicando a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça nem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (juros a partir do trânsito em julgado), pois o caso não é de indébito tributário, mas civil. Ainda, a partir da vigência do novo Código Civil, é de aplicar-se o artigo 406 do mesmo diploma legal".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. (REsp 997814, Rel. Min. José Delgado, Data da Publicação: 25/04/2008) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp nº 740967/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06).

II - A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário, pois têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Antigo Código Civil. Precedente: REsp nº 149.654/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/05.

III - Na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

IV - Tendo a recorrida sido vencida na demanda, deve ela arcar, integralmente, com os ônus sucumbenciais, afastando-se a sucumbência recíproca imposta pela Corte *a quo*.

V - Recurso especial provido.

(REsp 896.222/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 258)

Sobre a alegada ilegitimidade ativa da recorrida, não se pode conhecer do recurso pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Relativamente à aventada violação do art. 4º da Lei n. 6.528/78, bem como dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 82.587/78, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual n. 41.446/96), razão pela qual subsiste afastada a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, haja vista a incidência da Súmula 280 do STF.

Por último, a origem não constatou a ocorrência de má-fé de modo que, para aplicar o art. 42, p. único, do CDC, na forma como pleiteado no especial, haveria de se superar o óbice da Súmula n. 7/STJ (v. REsp 1.105.682/Sp, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma).

Quanto ao recurso especial do Condomínio Edifício Asahi, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé. E, firmada pelo o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7 do STJ. Eis precedente:

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

2. O Tribunal a quo, ao apreciar o conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de má-fé da Enersul, por considerar que a cobrança indevida decorreu do laudo elaborado pela empresa Advanced, razão pela qual determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela recorrente.

3. Caracteriza-se o engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem não constatou a presença de culpa ou má-fé, devendo-se afastar a repetição em dobro.

4. Ademais, modificar o entendimento consolidado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1250553/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011)

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Sabesp e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como por NÃO CONHECER o recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Asahi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0186328-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.937 / SP

Números Origem: 92706721820088260000 992080313069

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASAHI
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da SABESP e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Condomínio Edifício Asahi, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.